



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.005229/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.004 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não pode o contribuinte ser excluído do Simples Nacional por força de débito que encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

*“Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade de fl. 1, apresentada em 06/10/08 contra o Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 0086488, de 22/08/08, fl. 2, que excluiu a empresa em questão do Simples Nacional a partir de 01/01/09, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*2. Em sua peça defensiva, alega a empresa possuir “defesa administrativa sob protocolo nº 10930.001139/200716, com a data de 08 de Agosto de 2007,” e que “vem pagando o parcelamento que trata no art. 79 da, Lei Complementar 123, de 2006, definida na no art. 20 da Resolução CGSN no 004; de 30 de maio de 2007, complementada na Resolução nº 20, de 15 de agosto de 2008, conforme comprovantes de pagamentos em anexo.”*

*3. “Diante do acima exposto, a empresa vem respeitosamente requerer a revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/LON no 086408 de 22 de agosto de 2008, em virtude da empresa estar atendendo aos ditames da Lei supra mencionada.”*

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2008*

*SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.*

*A empresa que possua débito, sem a exigibilidade suspensa, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que oriundo da Secretaria da Receita Previdenciária, não pode ingressar no Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 15/02/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 29/02/2012, alegando que:

*“a) Apresentou a Recorrente, em tempo oportuno a Contestação à Exclusão do Simples Nacional ocasionada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 086488 de 22/8/2008.*

*Alegou a Recorrente em sua defesa à época (doe. 01) que os débitos oriundos do AI - Auto de Infração nº 37.088.928-2 - DEBCAD nº 37.088.927-4, foram parcelados na forma da lei com exceção dos valores constantes da Tabela B - LEVANTAMENTO PAGAMENTO A AUTÔNOMOS - FP-2 (doc. 02 ) do referido auto, por motivo desse débito ter sido objeto de recurso administrativo impetrado junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, o Recurso de Contestação à Exclusão do Simples Nacional não foi acolhido pela 6ª Turma da DRJ/CTA que julgaram improcedente por unanimidade o recurso supramencionado (doc. 03 a 05). O relator do processo no seu voto descreve assim: 6. " ... verificou-se que existem débitos não passíveis de inclusão no parcelamento de que trata o art. 79 da LC nº 123/2006, visto que se referem à contribuição de que trata o art. 21 da Lei 8.212/91, qual seja, a do segurado contribuinte individual, fls. 33/39)" (doc. 05).*

*b) A Recorrente não obteve êxito no recurso analisado pela 6ª Turma da DRJ/CTA, pelo fato de, segundo o voto do relator, haver débitos não passíveis de parcelamento, porém os argumentos da Recorrente no recurso administrativo impetrado junto à Receita Federal do Brasil obteve êxito pela 5ª Turma da DRJ/CTA. A Receita Federal do Brasil concluiu assim a Diligência Fiscal à 5ª Turma da DRJ/CTA (doe. 12): 5. " Face impugnação apresentada, fls. 31 a 33 e dos documentos anexados ao processo, fls. 41 a 62, que esclarecem a relação jurídica entre empresa e os prestadores de serviços, sejam monitores, estagiários e prestadores de serviços pessoas jurídicas, os quais motivam a **retificação parcial** dos lançamentos realizados pelo fisco". 6. "Portanto, acolhendo as razões expostas pelo sujeito passivo e ante os documentos apresentados, entendemos devam ser excluídas dos valores lançados as remunerações pagas a monitores, estagiários e honorários, conseqüentemente as contribuições ao Fundo de Previdência Social e para Custeio dos Riscos Ambientais no trabalho. Em decorrência retificamos os valores lançados no Auto de Infração nas competências 02/2005 a 12/2005 no que diz respeito: estagiários, monitores e honorários, em conformidade com as alegações do sujeito passivo"*

*c) A Receita Federal do Brasil emitiu a Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias (doc. 19 e 20). Esse documento atesta as alegações de regularidades da Recorrente.*

*d) Destarte, inexistente débito previdenciário ou fiscal que justifique a exclusão da Recorrente do Simples Nacional."*

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo onde a Recorrente alega que sua exclusão do Simples Nacional não deve prosperar eis que a fundamentação do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 086408/2008 que determinou sua exclusão é insubsistente.

Consta do ato:

*Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional', do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea 'd' do inciso II do art. 7, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:*

A lide em síntese está focada em parte do débito constante do auto de infração nº 37.088.928-2 - DEBCAD nº 37.088.927-4, objeto da exclusão em que por um lado a Receita Federal entende que não foi objeto de qualquer parcelamento e, portanto, não está com a exigibilidade suspensa, gerando a exclusão do Simples Nacional; e, por outro lado, a Recorrente concorda que não foi objeto do parcelamento, contudo estava sendo objeto de contestação administrativa que já teve decisão transitada em julgado favorável.

Não cabe a análise do parcelamento em 120 meses, primeiramente porque os comprovantes de pagamento estão acostados como prova no processo anexa a manifestação de inconformidade, bem como não foi objeto de questionamento pela Receita Federal, nem a fundamentação do ADE DRF/LON nº 086408/2008.

De acordo com a informação da Secat de Londrina (PR), o débito cuja exigibilidade não estaria suspensa seria o débito previdenciário da IP nº. 313844/2008 (fls. 25), débito esse que segundo a informação fiscal referente ao débito em questão (fls. 92 / 104), devem ser excluídos por se tratarem de pagamentos a monitores, estagiários e honorários.

A parte não suspensa por força do parcelamento estava suspensa por força de defesa no Processo Administrativo nº 11634.000717/2007-04, aberto para a cobrança dos valores que não puderam ser objeto de parcelamento. Como a Recorrente havia contestado também aquele processo, o mesmo encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força do CTN, art. 151, III, senão vejamos:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

Processo nº 10930.005229/2008-59  
Acórdão n.º **1802-002.004**

**S1-TE02**  
Fl. 40

---

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”*

Desse modo, o débito que originou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional era objeto de Processo Administrativo, o qual até o seu trânsito em julgado havia suspenso a sua exigibilidade.

Por todo o exposto, considerando ainda o doc. 19 acostado a defesa da Recorrente em que a Receita Federal atesta a regularidade de todos os débitos previdenciários da contribuinte em questão, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, invalidando o ADE DRF/LON nº 086408/2008 que excluiu equivocadamente a contribuinte do Simples.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão